



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Embargos

0000114-56.2023.5.05.0037

Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/11/2024

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMBARGADO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES
TEIXEIRA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000114-56.2023.5.05.0037

ACÓRDÃO

1ª Turma

GDCJPS/r2/mtr/sas/dzk/lis

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CÂMERA DE VIGILÂNCIA INSTALADA NA COPA /REFEITÓRIO. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. Diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, é prudente o reconhecimento da transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT. Acolhe-se o Agravo Interno da reclamada para reexaminar o Agravo de Instrumento. **Agravo conhecido e provido. AGRAVO**

DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CÂMERA DE VIGILÂNCIA INSTALADA NA COPA /REFEITÓRIO. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE.

INEXISTÊNCIA. Demonstrada a possível violação do art. 5.º, X, da CF/88, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CÂMERA DE VIGILÂNCIA**

INSTALADA NA COPA/REFEITÓRIO. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. INEXISTÊNCIA. A colocação de câmera de monitoramento dentro do espaço destinado à realização de refeições, por si só, não configura ato ilícito apto a gerar indenização por dano moral, uma vez que, diferentemente do que ocorre em banheiros e vestiários, não expõe os trabalhadores à situação humilhante ou vexatória, tampouco sua intimidade de forma a gerar dano à imagem ou à dignidade. No caso, não consta do contexto fático delineado pelo Regional que o monitoramento por câmera realizado pela recorrente configure abuso do poder diretivo do empregador, pois não há registro algum de qualquer tipo de excesso ou desvio de finalidade, impactos desproporcionais, tampouco desconhecimento por parte dos trabalhadores. Portanto, não demonstrada violação dos direitos fundamentais. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000114-56.2023.5.05.0037, em que é RECORRENTE ----- e é RECORRIDO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da matéria articulada no apelo, ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST.

A parte recorrida foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões. É o relatório.

ID. a46b4b2 - Pág. 1

VOTO

AGRAVO INTERNO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo

Interno.



MÉRITO**DANOS MORAIS COLETIVOS - CÂMERA DE VIGILÂNCIA****INSTALADA NA COPA/REFEITÓRIO - VIOLAÇÃO À INTIMIDADE**

Mediante decisão monocrática, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, por ausência de transcendência da matéria articulada no apelo, ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST (fls. 448/449).

A parte agravante interpõe o presente Agravo, visando à modificação do julgado. Afirma estar devidamente configurada a transcendência da causa. Alega que não incidem à hipótese os termos da Súmula n.º 126 do TST, uma vez que a fundamentação do acórdão recorrido é suficiente para o exame da violação apontada. Renova a alegação de que a instalação de câmeras de vigilância em locais destinados à alimentação dos empregados, não caracteriza dano apto a ensejar indenização por danos morais, por decorrer do poder diretivo do empregador. Aponta ofensa ao art. 5.º, X, da CF/88 (fls. 458/462).

Discute-se nos autos se a utilização de câmeras em local destinado à alimentação dos empregados caracteriza monitoramento ilegal e, por consequência, violação ao direito à privacidade e à intimidade.

Verifica-se que a agravante tem razão no aspecto suscitado, na medida em que, do exame do acórdão regional, constata-se que todos os elementos pertinentes ao exame da controvérsia encontram-se nele delineados, não sendo o caso de incidência da Súmula n.º 126 do TST.

Assim, diante da função constitucional uniformizadora desta Corte, deve ser superado o entendimento firmado na decisão agravada e reconhecida a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.

Com fundamento no art. 1.021, § 2.º, do CPC/2015, aplica-se o juízo de retratação para afastar o óbice indicado na decisão agravada, para exame do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Interno, prosseguindo a análise do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO**ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO**DANOS MORAIS COLETIVOS - CÂMERA DE VIGILÂNCIA****INSTALADA NA COPA/REFEITÓRIO - VIOLAÇÃO À INTIMIDADE**

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, denegou seguimento ao apelo, ante o óbice da Súmula n.º 126 (fls. 395/396).

ID. a46b4b2 - Pág. 2

Inconformada, a parte agravante se insurge contra o óbice processual que



impediu o trânsito do Recurso de Revista e renova a matéria de mérito, ao argumento de que a instalação de câmeras de vigilância em locais destinados à alimentação dos empregados, não caracteriza dano apto a ensejar indenização por danos morais, por decorrer do poder diretivo do empregador (fls. 399/403).

Demonstrada a possível violação do art. 5.º, X, da CF/88, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular seguimento do Recurso de Revista, na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, fica autorizada a

incursão nos pressupostos específicos da Revista.

CONHECIMENTO

DANOS MORAIS COLETIVOS - CÂMERA DE VIGILÂNCIA

INSTALADA NA COPA/REFEITÓRIO - VIOLAÇÃO À INTIMIDADE NÃO CARACTERIZADA

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, adotando os seguintes fundamentos:

“Consoante o preceito contido no art. 5.º, X, da Constituição Federal, ‘são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’.

Os aludidos direitos, assim, são ínsitos ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III).

Noutro giro, a Constituição Federal, além de elencar dentre seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1.º, IV), reiterando-os expressamente também como fundamentos da ordem econômica (CF, art. 170, *caput*), em seu art. 5.º, *caput*, igualmente assegura o direito à propriedade e à segurança, estabelecendo, outrossim, a função social da propriedade (CF, art. 5.º, XXIII e art. 170, III).

Assim, diante dos contornos fáticos da matéria em exame, é possível concluir que há conflito entre o direito da empresa de adotar providências que tenham por objetivo a preservação do seu patrimônio e o direito dos empregados à intimidade, vida privada e imagem.

E tal conflito deve ser dirimido com base na devida ponderação, estabelecendo-se, no caso concreto, a precedência de um em relação ao outro.

No particular, é **incontroverso que a acionada mantinha uma câmera de monitoramento localizada na copa de seu escritório administrativo, em espaço destinado à realização de refeições pelos funcionários, bem como para recreação.**

Convém salientar que não havia, no espaço, a circulação de terceiros, estranhos à empresa, sendo ele frequentado apenas pelos empregados da própria acionada, que, no ambiente, destaque-se, não exerciam atividades laborativas, mas apenas faziam suas refeições e realizavam interações de natureza social com outros colegas.

Dessa forma, em que pese a acionada possuir o direito de proteger o seu patrimônio, não deve se afastar, em relação aos seus empregados, de limites que lhe são impostos pela própria Constituição Federal, não podendo extrapolar o seu poder diretivo de modo a, violando a intimidade, a privacidade e a imagem de seus empregados, estender de forma indevida o seu direito de fiscalização inclusive para ambientes nos quais, a despeito de localizados na sede da empresa, não há trânsito de terceiros estranhos à empresa e onde os empregados não estão no estrito desenvolvimento de suas atividades profissionais.

Não pode se sobrepor o direito à propriedade da empresa à dignidade dos seus empregados, submetendo-os a uma contínua e não fundamentada desconfiança, em franca violação à boa-fé que deveria lastrear a relação, gerando desconforto e constrangimento para os trabalhadores em circunstâncias que não estavam relacionadas diretamente ao desenvolvimento das atividades para as quais foram contratados e nas quais não ficou demonstrado potencial risco de a empresa sofrer danos da natureza patrimonial que não pudessem ser apurados de forma menos gravosa para todos os empregados que utilizavam a copa.

O monitoramento por câmera realizado pela empresa acionada, nos moldes e circunstâncias em que foi realizado, configura abuso do poder diretivo do empregador, que não é absoluto, registre-se, violando a intimidade, a privacidade e a imagem do trabalhador, não se afigurando, portanto, a existência de proporcionalidade na prática da conduta em face do resultado almejado.

(...)



No caso em exame, conforme visto, **caracterizou-se a ilicitude da conduta da acionada que, abusando de seu poder diretivo, de forma desproporcional ao fim almejado, violou os direitos à intimidade, privacidade e imagem, afrontando a dignidade de seus trabalhadores ao instalar, em ambiente destinado à realização de refeições e interações de natureza social entre os empregados, câmera de monitoramento.**

Estão presentes, destarte, os pressupostos do dano moral coletivo, quais sejam, a conduta antijurídica, constatando-se a reprovabilidade da ilicitude, com nítida violação à dignidade da coletividade de trabalhadores, extrapolando a esfera individual.

Frise-se, por oportuno, que no âmbito coletivo não há falar propriamente em reparação direta em favor da coletividade. A medida reparatória tem caráter duplo. Não deixa de ter o objetivo sancionatório, mas ostenta, também, importante função pedagógica, visando desestimular a reiteração do ilícito, não só pelo acionado, mas por qualquer outro ente que venha a cogitar a prática de conduta semelhante.

Presentes, assim, os pressupostos legais para que haja a responsabilização civil do acionado.” (fls. 333/346)

A recorrente insurge-se contra sua condenação ao pagamento de danos morais coletivos, ao argumento de que “a instalação de câmeras em refeitórios não enseja o direito ao pagamento de indenização por danos morais, caso não reste demonstrado algum tipo de abuso por parte do empregador”; que a vigilância em locais destinados à alimentação dos empregados não caracteriza dano apto a ensejar indenização por danos morais, por ser uma decisão que decorre do poder diretivo do empregador; e que a instalação de câmeras em refeitórios, por si só, não é capaz de abalar a esfera moral dos trabalhadores. Aponta violação do art. 5.º, X, da CF/88. Colaciona arestos (fls. 350/360).

Foram observados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, na medida em que a parte recorrente transcreveu o trecho do acórdão regional no exame da questão controvertida, indicou afronta a norma constitucional e divergência jurisprudencial e realizou o cotejo analítico de teses (confira-se: fls. 354/355). Assim, está autorizado o exame do mérito da controvérsia.

Inicialmente, deve ser esclarecido que o dano moral coletivo possui natureza objetiva, isto é, basta a comprovação da conduta ilícita do agente agressor e do nexos causal, visto que os prejuízos são decorrência lógica do evento danoso.

Assim, a questão deve ser examinada à luz dos dispositivos da Lei Civil que definem os atos ilícitos, e os limites a serem observados pelos titulares de determinados direitos, conforme se depreende do exame dos arts. 187 e 927 do CCB, *in verbis*:

“Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Discute-se nos autos se a utilização de câmeras em local destinado à alimentação dos empregados constitui “ato ilícito” capaz de ensejar a reparação por dano moral, isto é, se tal procedimento impacta os direitos fundamentais garantidos, individualmente, a cada empregado.

No caso, o Regional entendeu violados os direitos à intimidade, privacidade e imagem dos trabalhadores, em razão da instalação de câmera de monitoramento no ambiente destinado à realização de refeições e interações, porque tal circunstância “não se relaciona diretamente ao desenvolvimento das atividades para as quais os trabalhadores foram contratados” e “nas quais não ficou demonstrado potencial risco de a empresa sofrer danos da natureza patrimonial que não pudessem ser apurados de forma menos gravosa para todos os empregados que utilizavam a copa”.

O monitoramento realizado pelas empresas hoje, devido à tecnologia disponível, ocorre em todos os ambientes de trabalho, como no rastreamento de atividades em dispositivos fornecidos pela empresa, como e-mails e acesso à internet, câmeras, revistas pessoais, dentre outros.



Tal supervisão e controle do ambiente de trabalho estão inseridos no poder diretivo do empregador (organização, controle e disciplinar), cuja responsabilidade não é apenas garantir o processo produtivo e a proteção patrimonial da empresa, mas também um ambiente seguro e saudável a seus colaboradores.

A Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), citada pela parte autora em sua inicial, ao estabelecer os princípios para o tratamento de dados pessoais, em seu art. 6.º, dispõe:

“Art. 6.º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.”

O art. 7.º do referido diploma legal traz as bases legais, e dispõe:

“Art. 7.º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei n.º 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.”

Não se divisa da referida legislação a proibição de fiscalização, como forma de



promover a segurança pessoal e organizacional.

ID. a46b4b2 - Pág. 5

Com efeito, há “locais privados por natureza”, como vestiários e banheiros, que, indubitavelmente, a monitoração deve ser excluída, por inquestionável invasão de privacidade, intimidade e dignidade da pessoa, quando em exposição partes íntimas dos empregados, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

Ocorre que, no caso, não consta do contexto fático delineado pelo Regional que o monitoramento por câmera realizado pela recorrente, configure abuso do poder diretivo do empregador, pois não há registro algum de qualquer tipo de excesso ou desvio de finalidade, impactos desproporcionais, tampouco desconhecimento por parte dos trabalhadores. Portanto, não demonstrada violação dos direitos fundamentais que, com efeito, devem ser respeitados, inclusive no ambiente laboral.

Assim, como acima consignado, não consta dos elementos fáticos consignados no acórdão recorrido ofensa aos direitos fundamentais dos trabalhadores a impor a correspondente reparação.

Dessa forma, conheço do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5.º, X, da CF /88.

MÉRITO

DANOS MORAIS COLETIVOS - CÂMERA DE VIGILÂNCIA

INSTALADA NA COPA/REFEITÓRIO - VIOLAÇÃO À INTIMIDADE NÃO CARACTERIZADA

Conhecido o Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5.º, X, da CF/88, dou-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Invertidos os ônus de sucumbência, do qual fica o autor dispensado, na forma da lei.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – **conhecer do Agravo Interno** e, no mérito, **dar-lhe provimento** para analisar o Agravo de Instrumento; II - **conhecer do Agravo de Instrumento** e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - **conhecer do Recurso de Revista**, por ofensa ao art. 5.º, X, da CF/88, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Invertidos os ônus de sucumbência, do qual fica o autor dispensado, na forma da lei.

Brasília, 26 de novembro de 2025.

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator

